



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA

**SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO**  
E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ORIENTANDO : CARLOS EDUARDO COSTA OLIVEIRA

ORIENTADORA : Prof<sup>ª</sup>. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda  
Santana Curvo

GOIÂNIA-GO  
2023

CARLOS EDUARDO COSTA OLIVEIRA

**SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO**  
E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Prof<sup>a</sup>. Ms. Silvia Maria Goncalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA-GO  
2023

CARLOS EDUARDO COSTA OLIVEIRA

**SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO**  
E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Data da defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

Nota: \_\_\_\_\_

---

Examinador convidado: Prof.<sup>o</sup> Ms. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota: \_\_\_\_\_

## **SUMÁRIO**

**RESUMO**

**INTRODUÇÃO**

### **CAPÍTULO I**

#### **O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

1 DEFINIÇÃO.....	05
2 O DUPLO GRAU E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	07
3 O DUPLO GRAU E A PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	09

### **CAPÍTULO II**

#### **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O DIREITO ROMANO.....	12
2 DIREITO CANÔNICO.....	14
2.1 A Apelação no Direito Canônico.....	15
3 O SISTEMA RECURSAL LUSO BRASILEIRO.....	16

### **CAPÍTULO III**

#### **AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

1 O REEXAME DA LIDE.....	17
2 VANTAGENS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	17
3 DESVANTAGENS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO .....	19

**CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS**

## **RESUMO**

O duplo grau de jurisdição é um princípio fundamental do sistema jurídico que garante a possibilidade de revisão de uma decisão judicial por um tribunal superior. É um direito fundamental que assegura a proteção do cidadão contra eventuais erros ou arbitrariedades cometidos no julgamento de seu caso. Na atualidade, a importância do duplo grau de jurisdição é cada vez mais evidente, especialmente diante da crescente complexidade do sistema jurídico e da grande quantidade de casos que são julgados diariamente. Com a ampliação do acesso à justiça e a multiplicidade de instâncias judiciais, o duplo grau de jurisdição se torna uma ferramenta essencial para garantir a correta aplicação da lei e a proteção dos direitos dos cidadãos. Além disso, o duplo grau de jurisdição é uma forma de garantir a independência do Poder Judiciário. Ao permitir a revisão das decisões tomadas pelos juízes de primeira instância, o sistema jurídico evita a concentração excessiva de poder em uma única instância, o que poderia levar à violação dos direitos individuais e ao abuso de autoridade. Contudo, é importante lembrar que o duplo grau de jurisdição deve ser exercido de forma responsável e equilibrada, evitando que a multiplicidade de recursos e instâncias judiciais acabe por prejudicar a efetividade da justiça. É necessário buscar um equilíbrio entre a garantia do direito de defesa e a necessidade de uma justiça ágil e eficiente. Em resumo, o duplo grau de jurisdição é um princípio fundamental do sistema jurídico que garante a proteção dos direitos dos cidadãos e a independência do Poder Judiciário. É uma ferramenta essencial para garantir a correta aplicação da lei e a justiça para todos, e deve ser exercido de forma responsável e equilibrada, buscando sempre o melhor interesse da sociedade.

**Palavras-chave:** Duplo Grau de Jurisdição. Apelação. Sistema Recursal. Recurso.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho possui por tema central o estudo do duplo grau de jurisdição, em especial no direito processual civil. Um dos pontos desta pesquisa é analisar as origens deste instituto jurídico, buscando suas raízes históricas, para que seja possível traçar uma evolução do referido instituto até os dias atuais.

O método científico utilizado para redigir o presente trabalho foi o método dedutivo, do qual se partirá de pontos mais amplos e gerais, para pontos mais específicos. Assim, é possível fazer conclusões lógicas e mais precisas a respeito do tema a ser discorrido.

Cumprido ressaltar que, tem-se por objetivo a análise de como o duplo grau de jurisdição se manifesta no direito pátrio, bem como é garantido a manutenção do instituto, fazendo uma exegese histórica para que se entenda os recursos na atualidade.

Para tais efeitos, o presente trabalho será organizado em capítulos, sendo estes subdividido em tópicos, de forma que a pesquisa venha ser elaborada de forma didática e lógica. É importante mencionar que, a organização das seções também foi estruturada no com base no método dedutivo.

Assim, diante de toda essa breve exposição, o trabalho não busca o esgotamento do tema, até porquê se sabe que é um tema muito extenso e que ainda cabe um grande debate a respeito, mas, sobretudo, pretende ser satisfativo quanto os assuntos que se propõe a falar.

## **CAPÍTULO I**

### **O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

#### **1 DEFINIÇÃO**

O sistema recursal brasileiro consiste no conjunto de normas que regem o recurso no processo no direito pátrio. Estas normas podem estar codificadas em um único diploma, como exemplo o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 994 dispõe dos seguintes recursos:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

De mesmo modo, os recursos podem estar previstos em leis esparsas, *exempli gratia*, a Lei 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados especiais. Para a linguagem jurídica, o sistema recursal se confunde com recurso, visto que podem ser tidos como sinônimos, se distinguindo apenas quanto à abrangência, sendo que, o primeiro se refere ao conjunto de normas, em um determinado ordenamento jurídico, as quais estão sistematicamente organizadas, e o segundo possui um sentido mais estrito, cujo significado exprime um determinado recurso propriamente dito.

Posto isto, é necessário definir o que vem a ser um recurso, e para isso, transcreve-se o conceito do ilustre doutrinador Theodoro Júnior (2017, p. 1161):

Em linguagem jurídica a palavra recurso é usualmente empregada num sentido lato para denominar “todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito”, como, por exemplo, a ação, a contestação, a reconvenção, as tutelas provisórias. Nesse sentido diz-se que a parte deve recorrer às vias ordinárias, ou deve recorrer às tutelas de urgência e da evidência, ou deve recorrer à ação reivindicatória etc. Mas, além do sentido lato, recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária,

ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. Não se deve, porém, confundir o recurso com outros meios autônomos de impugnação da decisão judicial, como a ação rescisória e o mandado de segurança. Caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes da formação da coisa julgada.

Desse modo, é notório que o objetivo do recurso é a reforma de uma decisão, como bem citado supra, esta finalidade pode ser alcançada pelas vias ordinárias para tal satisfação, além disso, existem ações autônomas que, apesar de não serem recurso em sentido estrito, estas o substitui em sucedâneo recursal.

Com esses conceitos, pode-se concluir que o sistema recursal é uma grande seara, na qual compreende os recursos em sentido amplo: toda e qualquer ação que busque a reforma de uma decisão, a exemplo as ações autônomas; e em um sentido mais estrito: a impugnação interposta na mesma ação, buscando recorrer de uma decisão, a fim de refazê-la. É isto que Didier Júnior (2017, p. 87), explica ao definir:

[...] o termo é usualmente empregado num sentido amplo para identificar todo meio empregado por quem pretenda defender o seu direito. Nesse sentido, diz-se que a parte deve recorrer às vias ordinárias, deve recorrer às medidas protetivas da posse etc. Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

Com a devida definição do sistema recursal, é provável inferir que, regra geral, a natureza do recurso se manifesta por ser um instrumento para a modificação de uma decisão, e, desse modo, é possível ir adentrando em pormenores, de forma que seja pertinente a abordagem dos recursos.

## 2 O DUPLO GRAU E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Como exposto anteriormente, o duplo grau de jurisdição só se mostra efetivo com a reanálise do mérito, por um órgão hierarquicamente superior, o qual não teve conhecimento do processo, bem como não proferiu a decisão. Na Carta Magna de 1988, é correto afirmar que a previsão recursal, e, conseqüentemente, o duplo grau de jurisdição, se manifestam de forma implícita no art. 5º, inciso LV, no qual, da sua leitura



extrai-se o princípio do duplo grau de jurisdição: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A respeito dessa previsão implícita, esta decorre de uma interpretação teleológica, eis que tal conceito está ligado intrinsecamente à ampla defesa, conforme assevera MARINONI (2008).

Outrossim, a previsão de reexame no texto constitucional possui uma discussão quanto a sua garantia fundamental, justamente pela razão de não possuir antevisão expressa, e, desse modo, provoca uma certa divergência entre os juristas.

A propósito, há quem diga que a obrigatoriedade, bem como a garantia fundamental, estaria firmada apenas para a seara penal, em detrimento do Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, contudo, para o processo civil e trabalhista, não possuiriam o mesmo *status*, é o que assevera Sarlet (2007, p.75):

Na esfera criminal, a questão assume relevo especialmente nos casos de penas privativas da liberdade. Aqui, poder-se-ia seriamente duvidar da constitucionalidade de uma supressão, ou mesmo de uma restrição substancial, ainda que não em todos os casos, do acesso ao duplo grau de jurisdição ou do direito de recurso para uma instância superior, principalmente por estarem sendo tangenciados direitos fundamentais (a liberdade, por exemplo) e valores inerentes ao princípio maior da dignidade humana.

Essa observação do duplo grau na jurisdição penal é bem provável que tamanha proteção decorra devido o bem jurídico a ser protegido é o direito de ir e vir. Neury Jr. (1997, p. 163), nesse contexto, caminha no viés de que, no processo civil, o duplo grau não é absoluto:

Com isto, queremos dizer que, não havendo garantia constitucional a um duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs (art. 34 da Lei 6.830/80) e nas causas, de qualquer natureza, nas mesmas condições, que forem julgadas pela Justiça Federal (art. 4º da Lei 6.825/80) ou, ainda, não caber recurso dos despachos (art. 504 do CPC)

Continuando ainda sobre a previsão constitucional, é necessário elencar outros dois dispositivos que podem invocar o duplo grau de jurisdição, a saber: os incisos

XXXV e LIV, os quais, respetivamente, preveem o Princípio do acesso à justiça, e o do devido processo legal.

Neste ponto, o devido processo legal, em específico, garante aos litigantes a ampla defesa e contraditório, até mesma contra possíveis arbitrariedades do juízo singular, buscando uma melhor interpretação. Nisso, recorda Medina (2017, p. 42):

Entre as garantias fundamentais, a Constituição Federal estabelece o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e, em outras disposições, refere-se a mais princípios, como o da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX). Há ainda princípios que, embora não digam respeito exclusivamente ao processo, mostram-se, nesta seara, fecundos de consequências, tal como ocorre com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, I da CF). Esses princípios e garantias, como se disse, decorrem da cláusula do devido processo legal, também textualmente referida no art. 5º, LIV da CF. O CPC/2015 reproduz muitas dessas disposições, em seus primeiros artigos.

Dessa maneira, é importante perceber que, apesar de o duplo grau de jurisdição não ser um instituto expreso, a constituição traz, ao menos, indícios de sua existência, pois o instituto harmoniza com os demais princípios constitucionais, gerando o que vez a doutrina diz ser mera expectativa de direito.

### 3 O DUPLO GRAU E A PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL

Assim, como discorrido anteriormente, o recurso para alguns juristas não é uma garantia absoluta garantida pela constituição, sendo que, caberá ao legislador infraconstitucional, dentro de suas competências e atribuições legais, tornar tal matéria viável, regulando-a sempre em observação à Constituição, os tratados internacionais, assim como os princípios gerais do direito, a modo que, ele venha estar em sintonia com as demais normas. Feitas tais considerações, será analisado o mérito com relação à previsão infraconstitucional.

O Título II do Novo Código de processo civil, dispõe em seu capítulo I a previsão dos recursos elencando um rol, que, apesar de ser taxativo quanto ao diploma processual, não é o único que detém previsão recursal, afinal, pode-se dizer que leis especiais, como a Lei nº 9099/1995, por exemplo, prevê recurso no âmbito do juizado especial em seus artigos 41 a 43, *in verbis*:

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Nesta circunstância, como pôde se observar, a discussão da existência de recurso ser ou não um direito absoluto e gozar da proteção consitucional pétrea, pode causar estranheza no mundo jurídico, uma vez que a cultura recursal já é bem consolidada no sistema brasileiro, além disso, os recursos propriamente ditos estão previstos apenas na lei infraconstitucional. Por isso, não se pode confundir a garantia e o direito, um não implica, necessariamente, no outro.

Nesse viés, foi o Supremo Tribunal Federal que consolidou o entendimento de que o duplo grau não possuiria tutela constitucional, o que restou explícito no seguinte julgamento:

EMENTA Agravo regimental. Tributário. Pena de perdimento. Duplo grau de jurisdição. **Inexistência de assento constitucional. Inafastabilidade da jurisdição. Devido processo legal.** Ofensa reflexa. 1. Segundo a jurisprudência da Corte, não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. A afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, em termos processuais, configura, via de regra, apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 976178 Ag, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLICADO 15-02-2017).

Diante das considerações, é possível afirmar que, ao menos na esfera cível, o pacto de São José da Costa Rica não garante o duplo grau de jurisdição, blindando,

então, somente na matéria penal. Esse mesmo entendimento é expresso no voto do Ministro aposentado Ilmar Galvão:

Na oportunidade, também assentou que, possuindo natureza de lei ordinária, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não está a Carta Magna obrigada a observar suas disposições, não sendo o duplo grau de jurisdição uma garantia constitucional. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 23-06-2000 PP-00010 EMENTA VOL-01996-02 PP-00240)

Em suma, é correto dizer que há previsão infraconstitucional dos recursos que regulam o reexame do direito material controvertido, e, conseqüentemente, o duplo grau de jurisdição. Portanto, é notório que tal instituto não possui sua garantia plena, ao ponto que pode ser limitada pelas leis infraconstitucionais.

## CAPÍTULO II

### EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

#### 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O DIREITO ROMANO

Como já citado, Oreste Nestor defende que o duplo grau de jurisdição é nada mais que evolução da apelação, cujo aperfeiçoamento se deu gradualmente até chegar em sistemas jurídicos mais complexos.

Dentre o processo evolutivo, o qual Roma foi palco, é correto citar os períodos em que se divide o direito recursal, sendo eles: *legis actiones, per formulas e cognitio extraordinaria*, que em vernáculo significam, respectivamente, período das ações da lei, período formulário, período da cognição extraordinária. Sendo este último, um dos períodos mais relevantes para a história dos recursos. A propósito, sobre isso Amaral Santos (2001, p. 42-3, apud Fontes: 2007, p. 88):

o procedimento era todo oral [assim como no período anterior], inclusive a sentença, salvo a fórmula, que era escrita; dividia-se em duas fases distintas — in iure e in iudicio [assim como no período anterior], aquela perante o magistrado, esta perante o juiz, ambas isentas da prática de solenidades que caracterizavam o procedimento anterior; na fase in iure, concedida a ação, se elaborava a fórmula escrita, característico que da [sic] nome ao sistema, e pela qual se pautava a missão do juiz na fase in iudicio; as partes compareciam pessoalmente [assim como no período anterior], mas podiam ser orientadas por juristas e assistidas por cognitores ou procuradores; os atos processuais se desenvolviam com audiência e contrariedade recíproca [sic] das partes (princípio do contraditório); a prova dos fatos incumbia à parte que os alegava; o juiz, a quem se destinavam as provas dos fatos, as apreciava e nelas formava livremente a sua convicção (princípio da livre convicção do juiz); a sentença, acolhendo a pretensão do autor, condenava o réu numa soma em dinheiro, ainda quando a causa versasse sobre coisa certa e determinada.

Diante disso, é certo dizer que, desde o surgimento da escrita, e, conseqüentemente o direito escrito, nota-se a possibilidade de recorrer e obter a reforma de uma decisão. Ademais, a evolução do direito recursal se confunde com a

institucionalização do direito por parte do Estado, no qual este possui a jurisdição, sendo o competente para reaver as decisões.

Não é de se espantar que o Direito Romano influenciou todo o direito ocidental, bem como serve de base para o ordenamento jurídico luso brasileiro. Afinal, a processualística romana demonstrava uma certa complexidade e completude ainda naquele tempo.

Dentro do *processus*, ou *processus iudicii*, que era a expressão utilizada para denominar o direito processual, é oportuno afirmar que, o recurso, como direito subjetivo do sucumbente provocar o reexame da sentença, surgiu em Roma com o instituto da *appellatio*, no período da *cognitio extraordinaria*.

Sobre este período, que inclusive de grande relevância para o direito ocidental, como aduz Amaral Santos (2001b, p. 42-3):

O terceiro e último é o período chamado *cognitio extraordinaria*, conhecido por essa nomenclatura em virtude do procedimento civil que o caracterizou: *cognitio extraordinaria*, ou *cognitio extra ordinem*, em contraposição ao procedimento *ordo iudiciorum privatorum*, vigente nos dois períodos anteriores – *legis actiones* e *per formulas*. Começou sob o governo do Imperator Diocleciano, no ano 294, e seguiu até a codificação de Justiniano (528-534). Pelo procedimento da *cognitio extra ordinem*, o autor se dirigia diretamente ao juiz, apresentando sua pretensão reduzida a escrito. Citado em seguida o réu para comparecer em juízo, a fim de defender-se, era-lhe assinalado um prazo (*litis denuntiatio*). Ao tempo de Justiniano, o autor propunha a ação por escrito ao juiz, sustentando a causa da obrigação e deduzindo o pedido (*libellus conventionis*). Uma vez que o juiz – já nesse período pleno agente do Estado, com atribuições conferidas explicitamente pelo governo imperial – houvesse dado encaminhamento ao processo, ou seja, concedida a ação pelo deferimento da petição inicial, a citação do réu se fazia por outro agente estatal especialmente designado, o qual lhe entregava o libelo, exigindo-lhe resposta escrita (*libellus responsionis*) e o comparecimento em juízo no prazo mencionado. Exaurido o prazo para defesa, produzia-se a prova dos fatos, feita pelos meios admitidos em lei, e o juiz proferia por escrito a sentença, ato de autoridade do qual emanava força obrigatória. Contra a sentença passou-se a admitir a interposição de recurso para autoridade hierarquicamente superior, visando à reforma da sentença. Nasceu aí a *appellatio*.

Com base nisto, diante da doutrina supracitada, resta concluir que, já no período romano é possível traçar semelhanças tanto nos procedimentos, ritos, quanto o recurso da apelação propriamente dito, tal qual como se concebe hoje. Ademais, introdução de peças escritas para formulação das pretensões, aproxima mais ainda da processualística romana daquilo que se tem na modernidade.

Outro aspecto importante, é que, a partir do governo de Augusto, quem exerceria o poder jurisdicional hierárquico era o próprio Imperador de Roma, ainda que não perdurou por muito tempo, pois, dada as altas demandas, foi-se necessário a delegação para agentes especiais.

Esta cultura jurídica, todavia, não se limitou apenas às margens de Roma, pois se estendeu por todo Império, como pode-se notar no livro do Atos dos Apóstolos, no qual Paulo, o apóstolo, apela para ser julgado em Roma, conforme se extrai do referido livro, no capítulo 25 e versículos de 1 a 23:

Os chefes dos sacerdotes e os líderes judeus apresentaram lá as suas acusações contra Paulo e pediram a Festo 3 o favor de mandar trazer Paulo para Jerusalém. É que eles tinham combinado matar Paulo no caminho. 4 Mas Festo respondeu:

— Paulo está preso em Cesareia, e eu logo voltarei para lá. 5 Que os líderes de vocês me acompanhem até lá e o acusem, se é que ele fez algum mal.

6 Festo passou oito ou dez dias entre eles e depois voltou para Cesareia. No dia seguinte sentou-se no tribunal e mandou que trouxessem Paulo. 7 Quando Paulo chegou, os judeus que tinham vindo de Jerusalém ficaram em volta dele e começaram a fazer muitas acusações graves, mas não conseguiram provar nada. 8 Então Paulo se defendeu, dizendo:

— Eu não fiz nada contra a lei dos judeus, nem contra o Templo, nem contra o Imperador.

9 Festo, querendo agradar os judeus, perguntou a Paulo:

— Você não quer ir a Jerusalém e ser julgado lá por mim a respeito destas coisas?

10 Paulo respondeu:

— Estou diante do tribunal do Imperador romano, e é aqui que devo ser julgado. Não fiz mal nenhum aos judeus, como o senhor sabe muito bem. 11 Se não respeitei a lei ou se fiz alguma coisa que mereça a pena de morte, estou pronto para morrer. Mas, se o que dizem contra mim não é verdade, ninguém pode me entregar a eles. Portanto, apelo para o Imperador.

O texto bíblico em questão demonstra a forte cultura jurídica do Império Romano e como o sistema recursal tinha relevância para toda sociedade do seu tempo. Afinal, Paulo como cidadão romano recorreu às autoridades romanas para garantir justiça e proteção para si, apelando diretamente ao Imperador, como era de costume.

Em razão disso, é correto mencionar que o direito romano não se manteve limitado apenas ao seu tempo, visto que todo o direito ocidental é fortemente influenciado pelo o direito romanista. Por fim, cabe ressaltar que o direito romano passaria pela a

Idade Média, contraindo novas características, principalmente, a canonização pela Igreja Católica.

## 2 O DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO

Em se tratando de evolução histórica de qualquer instituto do direito moderno, é de grande relevância a menção de do direito canônico, isto porque compreende grande parte da história, em média mais de mil anos, além de que está relacionado ao direito português, que ora se confunde com o direito brasileiro.

Nesta senda, é assertivo dizer que, o direito canônico possui duas fontes: o direito divino com base na Bíblia e outra de direito humano baseado no *Corpus Iuris Canonici*. Posto isto, é necessário compreender que a produção jurídica deste período encontrará a dualidade quanto à finalidade do processo, sendo o primeiro a salvação da alma, relacionado à fonte bíblica, e o segundo a pacificação dos conflitos, relacionado à fonte humana, aquela decorrente da lei.

Mas vale ressaltar que a lei no direito canônico é sempre de inspiração divina. Bertola (1957, p. 798), defende que essa dualidade é a dupla instrumentalidade da norma processual canônica. Além disso, o próprio prefácio do Código Canônico expressa essa base do direito eclesiástico:

Contudo, de entre os elementos que exprimem a verdadeira e própria imagem da Igreja, devem enumerar-se principalmente estes: a doutrina segundo a qual a Igreja é proposta como Povo de Deus (cfr. Const. Lumen gentium, 2), e a autoridade hierárquica como serviço (ibid., 3); além disso, a doutrina que apresenta a Igreja como comunhão e que, por conseguinte, determina as relações mútuas que devem existir entre a Igreja particular e a universal, e entre a colegialidade e o primado; igualmente, a doutrina segundo a qual todos os membros do Povo de Deus, segundo o modo que participam no triplice múnus de Cristo, sacerdotal, profético e real. A esta doutrina está ligada também a referente aos deveres e direitos dos fiéis, e particularmente aos leigos; e, enfim, o empenho que a Igreja deve dedicar ao ecumenismo.

É muito comum a crítica à Idade Média, em razão do poder arbitrário da igreja. Contudo até mesmo nesse regime absolutista existia a possibilidade de revisão de decisão. Pois, era possível reconhecer o equívoco do julgador, seja de matéria laica a



matéria canônica. Esta afirmação é comprovada quando o canone 1.641, §1, previa o *duplex sententia conformis*, cuja redação é:

Salva a prescrição do cân. 1643, há coisa julgada: 1 - se tiverem sido dadas duas sentenças concordes entre as mesmas partes, sobre a mesma petição e pela mesma causa de demanda; 2°- se a apelação contra a sentença não tiver sido apresentada dentro do tempo útil; 3°- se, em grau de apelação, a instância se tiver tornado perempta ou se tiver havido renúncia a ela; 4°- se tiver sido proferida sentença definitiva, contra a qual não se admite apelação, de acordo com o cân. 1629”

Diante desse texto, é forçoso concluir que a insatisfação é algo que está profundamente enraizado no ânimo, ou seja, no espírito humano. Com isso, essa natureza humana é tão forte que, até mesmo no regime canônico, com “punho de ferro”, foi possível o estabelecimento da impugnação das decisões.

É neste momento que o Duplo Grau de Jurisdição se concretiza, aperfeiçoando a reanálise do mérito, quando há apreciação da lide por um órgão hierarquicamente superior, que na vigência do direito canônico possuía duas instâncias inferiores, e só assim o recurso subia, naquela mesma ideia de subir degraus, indo para o Tribunal, conforme assevera Arroch Conde (p.186):

O segundo grau na hierarquia dos tribunais territoriais está previsto no código por quatro hipóteses, cada uma com normativa específica. O segundo grau é requerido necessariamente para poder exercer o direito de apelação, que todos os ordenamentos processuais geralmente reconhecem para a parte que se acha injustiçada pela sentença. A apelação, por sua vez, comporta que o tribunal que reexamina a causa seja distinto do tribunal que a julgou em primeira instância. Esta distinção, em quanto implica a faculdade de modificar a primeira decisão, comporta uma certa superioridade do tribunal de segunda instância.

Sendo assim, a previsão da apelação no Código Canônico garante o duplo grau de jurisdição, afinal, como discorrido ao longo deste trabalho, o duplo grau se manifesta quando há a possibilidade de se reaver uma decisão. Essa característica é muito importante sobre a ótica processual, visto que a impugnação do *decisum* forma um sistema recursal canônico.

Cabe destacar que, considerando a grande influência católica no Brasil, há resquícios do direito canônico, como exemplo notável é o casamento religioso. No País, o casamento civil é obrigatório para que uma união seja considerada legalmente válida. No entanto, muitos casais também optam por realizar um casamento religioso de acordo com os ritos da Igreja Católica. Nesses casos, o direito canônico estabelece requisitos específicos para a celebração do casamento religioso, e a Igreja Católica exige que o casal cumpra essas normas para que o casamento seja reconhecido pela instituição.

Ainda vale mencionar que, apenas com a proclamação da República foi que o casamento passou a ser assunto apenas do Estado, quando, o então presidente, Marechal Deodoro da Fonseca promulgou o Decreto nº 181, que instituía o casamento civil.

### 3 O SISTEMA RECURSAL LUSO BRASILEIRO

Tendo passado pelo cenário mundial, resta analisar o direito recursal no Brasil colônia, o qual, será intrinsecamente relacionado ao Direito Português, em razão das ordenações portuguesas, sendo elas as Ordenações Afonsina, Manelinas e Filipinas.

A ordenação Afonsina, a saber em seu Livro III, no Título LXXIII, já previa: “*Das Apellaçoens das Sentenças Defenitiva*”, estabelecendo o prazo de nove dias, devendo ser dirigido ao Juiz ou aos Juizes de apelação, *in verbis*:

Estabelecido he, que fe alguũ quifer appellar da Setença Defenitiva, que flor dada contra elle, appelle logo, que tal he o culfume de Meu Regno, aqae até nove dias peça ao Juiz, ou Juizes a apellaçam, ou agravo em efcripto, e dem-lho per tabaliam, ou per outro Efcripvam, fe tabaliaó aver nom podérem, fellado fello nom tever; e fe em effes nove diasa apellaçam, ou agravo nom pedir aos Juizes, nom fejam depois theudos de Iho.

Já nas ordenações Filipinas, também no terceiro livro, há previsão para apelar da decisão definitiva, sendo a tempestividade de 10 dias a contar da hora que a sentença fora publicada, mas com uma ressalva: de que o *apellante* não faça nenhum ato que demonstre consentimento.

Já a respeito do poder judiciário, os Órgãos compreendiam as Casa da Justiça da Corte, dividida em duas especialidade: ouvidores cíveis e ouvidores do crime. Dessa

forma, além das ordenações, Direito comum dos povos germânicos (*Lex Romana Wisigothorum*) também era fonte do direito.

Além dos recursos voluntários, ainda no direito português, as ordenações também previam o reexame necessário, cujos detalhes destaca Junior (2017, p. 397,398):

O chamado recurso de ofício manteve-se nas Ordenações Manuelinas'. Naquela época, caso o juiz não interpusse, contra sua própria sentença, o recurso de ofício, estaria sujeito a graves sanções, podendo, inclusive, perder o cargo<sup>5</sup>. Com a superveniência das Ordenações Filipinas, surgiram várias exceções aos casos em que o juiz deveria apelar da própria sentença, independentemente de ser oficial ou particular a acusação'. Já se vê que, historicamente, o então chamado recurso de ofício originou-se do Direito Processual Penal português, com o objetivo de servir como um contrapeso, a fim de minimizar eventuais desvios do processo inquisitório, cujas regras não se estenderam ao processo civil, sempre fincado no princípio dispositivo.

Nota-se que, com o passar do tempo, o recurso de ofício passaria a chamar apelação do juiz contra a própria decisão, de forma que ainda hoje é possível reconhecer o instituto no direito pátrio com o reexame necessário, que está disposto no art. 496 do CPC/2015:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

Dentre as figuras que foram sendo criadas ao logo do Império, o desembargador era o nome do Rei para apreciar as apelações e súplicas do povo. Inicialmente, a apelação

era interposta diretamente ao Rei para apreciar o recurso, de modo que, depois de algum tempo, começou ser delegada tal função, passando os desembargadores atuarem de forma independente. Esse processo, muito se assemelha com o que ocorreu em Roma, quando a apelação se fazia ao Imperador, e após o aumento de demandas delegou-se a funcionários públicos.

Com o passar dos anos, sistema recursal brasileiro colonial foi se formando, sendo constituído pelos Tribunais de Relação, os quais reviam as decisões singulares de primeiro grau. Em suma, apesar de quase no final do Império o Brasil já possuir uma estrutura judiciária independente, ainda sim, os Tribunais Superiores eram apenas em Portugal.

### CAPÍTULO III

## AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

#### 1 REEXAME DA LIDE

O Duplo Grau de Jurisdição conforme discorrido, só se aperfeiçoa quando há a reanálise do direito material controrvertido por um órgão hierarquicamente superior, de forma que possibilite dois julgadores para apreciar a demanda. Nisto, posiciona Nestor (1995,p.27) “*Sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à primeira*”.

Em vista disso, a necessidade de haver duas análises da lide expressa o sentimento comum em todo ser humano: o inconformismo. De forma que, quando há alguma parte sucumbente em um processo, sempre há a insatisfação da determinada decisão. Este motivo inclusive é um dos elementos que levam as pessoas porcurarem a tutela do Estado para atender suas demandas, para que, por meio do poder da jurisdição, seja possível impor sobre outras pessoas aquilo que se espera.

Esse inconformismo, todavia, não se encerra apenas com a *primeria* decisão terminativa no processo, no caso, a sentença. Pois, nesse caso, é a apelação o instrumento legal pelo qual buscará a reforma daquela, quando a decisão não atender a expectativa de direito.

Sobre o inconformismo humano, já posicionou o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Sérgio Seiji Shimura, ao discorrer em Considerações sobre a teoria geral dos recursos no Código de Processo Civil de 2015, sustenta o seguinte:

Os recursos existem por várias razões. Quando alguém se vê diante de uma situação que lhe seja desfavorável, instintivamente, busca saídas ou alternativas para obter o seu desiderato. O inconformismo é uma reação natural, justamente pelo fato de a possibilidade de erro ou engano ser inerente ao ser humano. No campo processual, se a parte se defronta com uma decisão negativa, a reação é se insurgir para obter uma segunda análise de seu caso. Um segundo

juízo, principalmente se for feito por um número maior de pessoas, e com mais experiência, tende, ao menos em tese, a ser mais apurado e preciso.

Sendo assim, é notório que a necessidade de um sistema recursal prever o reexame da decisão, além disso a existência do reexame da lide acompanha a evolução do direito, tendo um papel excepcional no desenvolvimento da democracia durante a história. Desta forma, é possível dizer que este instituto, ao menos em *lato sensu*, é inerente à humanidade, podendo ser identificado nos mais diversificados grupos e sociedades.

Contudo há de se destacar que o princípio deve existir com o objetivo de garantir o acesso à justiça, devendo ser efetivo para solucionar os problemas dos indivíduos quando levados ao judiciário. É que defende Bedaque (2017, p.66) ao dizer que:

isto é, somente se pode falar em efetividade do processo se o seu resultado for socialmente útil, proporcionando ao titular de um direito, em cada caso concreto, o acesso à ordem jurídica justa. Fala-se, hoje, em adequada proteção jurídica como um dos direitos inalienáveis da pessoa humana, incluindo-se nesse rol o direito a um processo adequado e justo, que assegure ao titular do interesse protegido possibilidade de tutela efetiva.

Portanto, é importante ressaltar os pontos positivos e negativos do referido princípio, a modo que, ao apontar as vantagens extrai-se uma análise que proporciona uma melhor discussão, trazendo possíveis soluções para as questões negativas com a finalidade de aperfeiçoar o Duplo Grau de Jurisdição.

## 2 VANTAGENS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Uma das justificativas das existências de impugnação de decisão, ou a provocação desta, é a possibilidade do cometimento de equívocos por parte do julgador. Ora, o juiz de primeiro grau é um ser humano suscetível a erro, dessa forma, a possibilidade de revisão por outro julgador é um meio de corrigir tais vícios.

Sobre essa questão, o renomado jurista brasileiro Nery Junior, em sua obra "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal", discorre extamente sobre a

possibilidade do erro humano, visto que, ainda que o juiz seja uma pessoa de notório conhecimento jurídico pode cometer equívocos, conforme se demonstra a seguir:

O julgador é humano e, como tal, está sujeito a falhas. É preciso ter em mente que, por mais que se esforce e se dedique, ele pode cometer equívocos em sua decisão. Isso ocorre porque o Direito é uma ciência interpretativa e, portanto, passível de diferentes entendimentos. Por isso, é importante que o sistema jurídico preveja mecanismos de correção de eventuais erros, como os recursos e a revisão judicial, de modo a garantir a justiça da decisão final.

É perceptível que a própria lei confere ao juiz uma possibilidade mais célere e menos formal para a corrigir possíveis equívocos. É o caso do juízo de retratação, previsto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, cuja redação se expõe: “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal superior”, ou seja, tal previsão, torna possível que o próprio magistrado que proferiu a decisão, ao invés de encaminhar o recurso para o Tribunal superior, reconsidere sua decisão, alterando-a ou mantendo-a, de acordo com seu entendimento. Essa medida tem por objetivo evitar recursos desnecessários e agilizar a solução do litígio.

Outra vantagem do reexame da matéria é que ela seja reanalisada por um julgador mais velho e mais experiente. Isto porque, salvo nos Embargos de Declaração que são interpostos perante o juízo *a quo*, e apreciado pelo mesmo julgador, os demais devolvem a matéria para o Tribunal, compostos pelos desembargadores, que são indicados e, obrigatoriamente, devem possuir idade mínima de 35 anos, limitando julgadores mais novos de compor o órgão coelgiado.

A segurança jurídica também deve ser apontada como um dos benefícios provenientes do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que possibilita uma análise mais ampla e profunda da decisão judicial, evitando que decisões equivocadas ou injustas sejam mantidas.

Por último, e não menos importante, o reexame da lide ocasiona uma melhor uniformização da jurisprudência, de forma que, uma jurisprudência bem consolidada

também influi na segurança jurídica, pois, um entendimento conciso contribui para uma melhor garantia da ordem jurídica.

É nesse sentido que o jurista Marcelo Novelino (2017), "*a uniformização da jurisprudência é essencial para a segurança jurídica e para a própria credibilidade do Poder Judiciário, uma vez que as decisões judiciais devem ser previsíveis e coerentes com os precedentes já estabelecidos*" Sendo assim, como pode se observar que as vantagens proporcionadas pelo duplo grau de jurisdição estão relacionadas ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, bem como na sua prestação.

### 3 DESVANTAGENS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

De modo antagônico, o duplo grau pode trazer algumas desvantagens para a prestação jurisdicional, bem como a efetivação da justiça e seu objetivo: a pacificação social. Assim, como resultado, a existência deste instituto traz consequências para os litigantes, bem como o inchaço do judiciário.

Dentre os malefícios do duplo grau de jurisdição, é possível citar a demora no julgamento, visto que a possibilidade de interposição de recursos em mais de uma instância pode levar a uma maior demora na conclusão do processo judicial, especialmente quando os recursos são apresentados de forma abusiva ou protelatória.

E o sistema recursal brasileiro acaba por incentivar o esgotamento das instâncias, afinal, caso alguma inobservância de leis infraconstitucionais, a ausência de esgotamento das outras vias recursais impedem a interposição, por exemplo, do recurso especial, assim como o extraordinário, quando tratar de matéria constitucional.

Sobre esse assunto, o entendimento exarado no REsp 1723296/RJ, expressa bem este pré-requisito de esgotamento das instancias anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ESPECIFICAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL. ESPECIFICAÇÃO DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. É incabível o recurso especial em que não se especifica, de forma clara e precisa, a matéria que se pretende ver apreciada por esta Corte, nos termos do art. 1.029, § 1º, do



CPC/2015. 2. É cabível a compensação da sucumbência recíproca mesmo na hipótese em que o recurso especial tenha sido interposto na vigência do CPC/2015. 3. Havendo esgotamento das instâncias ordinárias, é cabível a interposição de recurso especial para o STJ, ainda que o recorrente tenha deixado de apresentar agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. 4. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que o esgotamento das instâncias ordinárias é requisito indispensável para a interposição do recurso especial. 5. Agravo interno desprovido."

Desse modo, é comum a interposição dos Embargos de Declaração prequestionadores para meros fins de cumprimento de requisito para recorrer para os tribunais superiores. Com isso, percebe-se que há o prolongamento do feito, afinal, a interposição de Embargos suspende o prazo para apresentação da Apelação, e, considerando que a contagem de prazo no processo civil é apenas em dias úteis, essa interposição pode atrasar o processo em até 30 dias, isto, numa linha otimista.

É bem verdade que o prolongamento do feito o torna mais oneroso, de forma que as partes podem precisar arcar com mais despesas com advogados e peritos em mais de uma instância. Sobre o assunto, Oliveira (2001, p. 151) é assertivo em sua obra quando afirma que:

O prolongamento excessivo dos processos, em virtude do uso abusivo dos recursos, pode comprometer a efetividade da jurisdição e a credibilidade do Poder Judiciário, gerando ônus para as partes envolvidas e para a sociedade como um todo". Nesse sentido, Oliveira destaca a importância de se evitar o uso abusivo dos recursos e adotar medidas para garantir a celeridade e efetividade do processo judicial

Como citado pelo ilustre jurista, a problemática da questão está no uso abusivo dos recursos, ainda que, como visto, eles são de extrema importância para a garantia da ordem jurídica, mas o seu uso excessivo e abusivo contribui para a morosidade do judiciário, ressaltando aquela fama de que não compensa acionar a justiça.

Outrossim, é possibilidade de decisões contraditórias, pois em alguns casos pode ocorrer que as instâncias superiores emitam decisões diversas em relação à decisão de primeira instância, o que pode gerar insegurança jurídica e incertezas para as partes envolvidas. Também há de se discorrer no tocante da sobrecarga do sistema judiciário, visto que interposição de recursos em mais de uma instância pode gerar uma

sobrecarga do sistema judiciário, já que os tribunais superiores precisam julgar um grande volume de processos.

Esses casos, na verdade, são recorrentes no país, principalmente quando se trata da Suprema Corte, cuja alteração de jurisprudência já causou grande repercussão no mundo jurídico, não apenas pela relevância, mas sim pelo impacto da mudança de entendimento.

Dentre esses casos, pode citar as seguintes ações: a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, julgada em 2011, o STF decidiu que a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos (sem cérebro) não configura crime. Antes dessa decisão, a jurisprudência do STF entendia que o aborto era crime em qualquer circunstância. Essa decisão foi uma mudança significativa na jurisprudência do STF sobre o tema do aborto. Assim, o entendimento jurisprudencial do STF em relação ao aborto era bastante restritivo e limitado aos casos previstos em lei.

Outro caso emblemático, e ainda recente, foram as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, expressando o entendimento de que a prisão de réus condenados em segunda instância não seria obrigatória e que a pena só pode ser executada após o trânsito em julgado, ou seja, após o esgotamento de todos os recursos possíveis. Anteriormente, a jurisprudência do STF entendia que a prisão poderia ser decretada após a condenação em segunda instância.

Por fim, resta colacionar o Recurso Extraordinário 594, no qual o STF julgou que a união estável entre pessoas do mesmo sexo teria os mesmos direitos e deveres da união estável entre pessoas de sexos diferentes. Insta salientar que, outrora a jurisprudência do STF não reconhecia o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Nota-se que a mudança do entendimento jurisprudencial é eficaz ao trazer atualidades para o ordenamento jurídico, contudo, mudanças tão significativas deveriam ser realizadas com o devido processo legislativo, respeitando o Estado Democrático de Direito, com intuito de inibir atos que venham causar insegurança jurídica.

Por fim, outra desvantagem do duplo grau de jurisdição é o atraso na execução da decisão, quando uma decisão é proferida em segunda instância, por ser necessário aguardar a publicação do acórdão e o esgotamento dos prazos para interposição de

novos recursos antes que se inicie a execução da decisão, o que pode gerar retardo no cumprimento das obrigações determinadas pela Justiça.

Embora essas desvantagens existam, é importante ressaltar que o duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental do devido processo legal e que os seus benefícios superam amplamente as suas desvantagens, quando aplicado de forma equilibrada e justa.

## CONCLUSÃO

Como discorrido em todo o trabalho, o sistema recursal desempenha um grande papel na sociedade moderna, bem como numa democracia, a qual é estabelecida em um Estado democrático de direito, onde são as leis são quem governam. Neste ponto, é correto afirmar que o duplo grau de jurisdição se confunde com a história, visto que até nas mais antigas sociedades é possível observar os meios de impugnar decisões de um magistrado com objetivo de reformá-la, ainda que de uma forma primitiva.

É bem verdade que, com o caminhar da história o sistema de recursos vai se aperfeiçoando e possuindo outros objetivos, não sendo apenas a revisão do direito material, mas sendo possível a reanálise da matéria puramente processual ou interpretativa, isto do ponto de vista jurisprudencial.

Sobre a evolução histórica do duplo grau de jurisdição, e por que não dizer a evolução da apelação, é notório como os procedimentos ainda realizados na Roma Antiga podem se assemelhar tanto como o que se tem hoje. Isto prova que, apesar das modificações da sociedade, ainda possuímos as mesmas demandas, e apesar da distância temporal, moral e filosófica, é possível notar características comum entre todas as sociedades.

Destarte, o resultado deste processo lento e gradual é a estrutura jurisdicional responsável por efetivar os direitos que a nós são conferidos pela lei, desse modo, o processo é o instrumento pelo qual se intermedia a pretensão de um direito, assim como sua concessão, sendo imposto pelo Estado, até porque a simples expectativa do direito disposto em lei não é suficiente para alcançá-lo.

Sendo assim, os recursos são responsáveis por esgotar as possibilidades de equívocos ou erros dos julgadores, buscando a decisão mais favorável, bem como a interpretação mais benéfica, de forma que venha ser atingido o objetivo do processo: a solução dos conflitos e paz social.

Nesta senda, o presente trabalho teve o esforço de traçar uma evolução histórica do duplo grau de jurisdição, perpassando de forma objetiva e suscita. Assim, é possível notar que o instituto sobreviveu ao tempo, como também às reiteradas legislações coloniais, até chegar à república, e por fim à Constituição 1988. Nesse contexto, foi discorrido sobre a previsão constitucional do duplo grau de jurisdição, de forma que se conclui que há dedução indireta do referido princípio, uma vez que este não se encontra expressamente no texto constitucional.

Assim, é possível afirmar que o duplo grau de jurisdição é presente na legislação brasileira, todavia, é necessário traçar dois paralelos a respeito dessa afirmação. O primeiro é em relação ao âmbito penal, cujo instituto em questão é garantido constitucionalmente, isto em razão do tratado internacional de São José da Costa Rica, em que o duplo grau de jurisdição foi consagrado princípio constitucional, e, porque não dizer cláusula pétrea.

De um outro lado, agora no âmbito civil, para o posicionamento doutrinário majoritário o princípio não ganha a referida garantia constitucional no processo civil. Dessa forma, é correto inferir que o duplo grau de jurisdição na ceara cível é totalmente dependente de uma legislação infraconstitucional, não sendo, portanto, um direito absoluto.

Restou, então, discorrer sobre as vantagens e desvantagens da possibilidade de impugnar as decisões querendo sua reforma. Do lado positivo, foi elencado os motivos que fazem com que o instituto seja benéfico, como exemplo, a possibilidade da reanálise do direito material controvertido por parte de um julgador mais experiente, e até mesmo corrigir possíveis erros. Do lado negativo, foi levantada questões como a desvalorização do juiz de primeiro grau, bem como a prorrogação do processo, tornando-o mais oneroso e congestionando o judiciário.

Por fim, ressalte-se que o duplo grau de jurisdição é um dos mais belos institutos do direito, e a sua existência garante a manutenção democracia, bem como a ordem jurídica. Apesar das críticas colacionadas no presente trabalho, cumpre salientar que não há como pensar numa estrutura jurídica moderna sem que haja a previsão dos recursos, mas, no mínimo, é necessário continuar a incentivar as formas de soluções de conflitos extrajudiciais, e impondo restrições e critérios mais rigorosos ao impugnar

decisões, com intuito de inibir o uso abusivo destes recursos. Assim, por meio de políticas pública, o poder judiciário se tornará mais efetivo, visto que tais medidas servirão com um filtro para evitar recursos meramente protelatórios.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo, 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. \_\_\_\_\_  
Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos. In: Nery Junior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais, v. 7. São Paulo: RT, 2003, pp. 437-474.

CANOVA, Augusto Cerino. Le impugnazione civili, Padova, CEDAM, 1973. Intervenção no "XII Convegno Nazionale dell'Associazione fra glistudiosi del processo civile", Venezia, 1977.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursais, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed, reform – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERNANDO DELLA ROCCA, Diritto Canônico, Padova, Cedam; ARNALDO BERTOLA, "Diritto Canônico", Novis-simo Digesto Italiano, vol. V, Torino, VTET, 1961.

FONTES, Márcio Schiefler. Noções histórico-conceituais dos recursos e do duplo grau de jurisdição. Revista da Emesc. V. 14, nº 20, 2007. Disponível em:< [www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247226500.PDF](http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247226500.PDF).> Acesso em 24 de maio de 2023.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo Grau de Jurisdição no direto processual civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. 3 MARINONI, Luiz Guilherme;  
NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

Novelino, M. Manual de Processo Civil: Volume único (10a ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Do formalismo no processo civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 66, p. 85-129 apud TESHEINER, José Maria. Acesso em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/constituicaoerestricosaoduplograudejurisdicao\\_licaodeingowsarlet.html](http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/constituicaoerestricosaoduplograudejurisdicao_licaodeingowsarlet.html)> . Acesso em 20 de agosto de 2007;

Shimura, S. S. (2015). Considerações sobre a teoria geral dos recursos no Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/41cpc%2010.pdf?d=636687290507196448>>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 594.015. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=594015&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 17 de março de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC41.pdf>>. Acesso em: 17 de março de 2023.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2023.

.....  
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988. 2 BRASIL. Código de processo civil: Lei n. 13.105, de março de 2015. Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

.....  
Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015  
Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ